



Porto Alegre, 5 de maio de 2022.

## Orientação Técnica IGAM nº 8.990/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 35, de 2022, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Acrescenta o art. 2º-B a Lei Municipal 3899/2020 e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre alteração a uma lei que expressa ato de disposição de bem do patrimônio municipal para desafetação e posterior permuta com particulares, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

Sob o ponto de vista material, a presente alteração à Lei nº 3.899, de 29 de julho de 2020<sup>4</sup>, diz respeito apenas a uma obrigação que é atribuída ao Município, no caso, o cercamento da área que era de sua propriedade e que foi permutada com particulares.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

IX - dispor sobre organização, administração, utilização e alienação de bens públicos;

<sup>3</sup> Art. 52 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

XXII - **administrar os bens** e as rendas **municipais**, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)

Art. 92. **Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.** (grifou-se)

<sup>4</sup> Autoriza o Município de Guaíba a proceder a Desafetação de Área Pública e a Permutá-la com Marco Aurelio Silva Qualisoni e Magda Duarte Qualisoni, Roma Maria Qualisoni Bardini e Marino Bardini, Italo Eleornado Silva Qualisoni e Gloria Maria Lobato Qualisoni.

PLE 035/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018271 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 98A7F971946C00E82D93D2D5DB10F039



Destaca-se que tal obrigação não constou do texto da referida lei nem do protocolo de intenções firmado com os particulares, o que inclusive deve instruir o processo legislativo. Conforme justificativa da proposição, tal obrigação é atribuída ao Município neste momento porque a então área de sua propriedade que foi transferida por meio de permuta aos particulares era de tamanho menor que a destes transferida ao Município, o que resultou em menor valor de avaliação.

Nesse contexto, destaca-se que, da mesma maneira como uma operação como esta não pode resultar em prejuízo para o Município, também não poderá acarretar o mesmo para os particulares, surgindo daí a atribuições de novas obrigações às partes, de forma que compensem as obrigações e aprimorem aquela relação de permuta de bens.

III. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 35, de 2022, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM



**Rita de Cássia Oliveira**  
Advogada, OAB/RS 42.721  
Consultora Jurídica do IGAM

